



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

[Handwritten signature]

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO N° 001/2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 069/2021

Folha N° 157
Processo Adm N° 069/21
Câmara Municipal de Açailândia
CNPJ: 12.143.442/0001-76

DO RELATÓRIO:

Tratam os autos do Processo Licitatório ao Registro de Preço para futura e/ou eventual aquisição de água mineral, 200ml, 500ml, 20 litros, gás liquefeito de petróleo (GLP), em botijões de 13 kg (gás de cozinha), mediante sistema de troca e vasilhame (botijão glp, e vasilhame 20lt) para atender as necessidade da Câmara Municipal de Açailândia- MA

Os autos tiveram regular andamento até a publicação do presente Edital, onde foi interposta a impugnação pela empresa **T. A. LIMA COMERCIO E SERVIÇOS**, inscrita no **CNPJ n° 22.844.424/0001-75**, sediada à Rodovia BR 222, n° 305, Complemento, A, KM 05, CEP: 65.930-000, Parque das Nações - Açailândia - MA, sobre o qual viemos nos manifestar.

É o Relatório.

DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnante alega, em síntese, que a descrição do item está incorreta, uma vez eu o valor unitário está estimado em unidades, não em caixas; alega também, que foi exigido no item 14.3.4, prova de registro de revendedora varejista expedida pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, cita também que o Poder Judiciário está no período de recesso forense, inviabilizando a emissão de Certidão Negativa de **Falência...**

DO MÉRITO:

Inicialmente cumpre-nos destacar que a Lei n° 8.666/1993, determina que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo.

Diante disto, ressaltamos que o Edital elaborado pela equipe técnica, tem o objetivo de seguir os princípios básicos que os norteiam, fundamentados na Lei Federal n° 10.520/02, Resolução n° 005/2021, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem, a Lei Federal n° 8.666/1993, a Lei Complementar n° 123/2006 e demais normas pertinentes à espécie.

Resolução ANP n° 852, de 23 de setembro de 2021, vejamos:

Art. 1° Esta Resolução disciplina o exercício da atividade de produção de derivados de petróleo e gás natural, seu armazenamento, sua comercialização e a prestação de serviço, por meio da outorga de autorização de operação da instalação produtora. Art. 24 Para fins de comercialização, o contratante de prestação de serviço, cadastrado na ANP de acordo com o disposto no art. 27, § 3°, fica equiparado ao refinador de petróleo ou ao processador de gás natural, podendo comercializar seus derivados, respectivamente, nos termos dos art. 20 e 21.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76

O Edital nº 004/2022, traz no item 14.3.3, I, a apresentação da Certidão Negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 09/02/2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores. Quando se tratar de empresas que estejam em Recuperação Judicial ou Extrajudicial, deverá apresentar certidão Positiva com Efeito de Negativa. A Pregoeira poderá diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101. de 2005. O que prova que é inverídico o apontamento por parte da impugnante no que diz "inviabilizando a emissão de Certidão Negativa de Falência", considerando que a Certidão citada quando emitida, tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias e o recesso forense citado pela impugnante não decorre de todo esse prazo. O item em questão, se baseia ainda no Art. 31 da Lei 8.666/1993, I, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

No que tange, a descrição do item 1 "Água mineral, material água mineral, tipo embalagem plástico, gaseificação sem gás, copo de 200 ml. caixa com 48 unidades", a licitação ela e por item, conforme consta no Edital e no www.portaldecompraspublicas.com.br, portanto o preço cadastrado refere-se ao preço unitário do copo de 200 ml e não a caixa com 48 unidades.

DA DECISÃO:

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Açailândia - MA, 03 de janeiro de 2022.

Shelton Barbosa Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitação